



AMANDA CRISTINA ANDRADE

**O TRATAMENTO DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**LAVRAS – MG
2020**

AMANDA CRISTINA ANDRADE

**O TRATAMENTO DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para a
obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior
Orientador

**LAVRAS – MG
2020**

AMANDA CRISTINA ANDRADE

**O TRATAMENTO DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO
THE TREATMENT OF RESISTANCE AUTHORS IN THE BRAZILIAN CRIMINAL
PROCESS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para a
obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em x de xx de 2020.

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior - Universidade Federal de Lavras

Prof. Ms. Rafael de Deus Garcia - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior
Orientador

**LAVRAS – MG
2020**

RESUMO

Pretendeu-se, neste trabalho, demonstrar a relação existente entre a formação histórica do corpo militar no Brasil, somada a subcidadania forçada a um grupo social e consequente marginalização, o qual é visto, ainda hoje, como o inimigo que perturba a ordem social, e ações policiais arbitrárias, nas quais há a ocorrência de autos de resistência. Para isso, realizou-se pesquisa bibliográfica, por meio da busca e leitura de livros, artigos, pesquisas e leis a respeito do tema. Como objetivo, buscou-se analisar a licitude dessas ações policiais a partir do excludente de ilicitude presente no artigo 23 do Código Penal Brasileiro. A respeito do Corpo Militar, será abordado desde sua implantação na época do Brasil Colônia até os dias atuais, em que se trata da Instituição da Polícia Militar de fato. Já em relação ao grupo marginalizado, buscou-se demonstrar o elo entre a sua formação e a -falsa- ideia de que eles são os principais atores no cenário de desordem pública, e que para evitar isso seria necessário eliminá-los, sendo esse tipo de pensamento presente desde a época colonial, o que dificulta a responsabilização de agentes militares em mortes nos casos de “autos de resistência”. Dentre os resultados encontrados, constatou-se que, desde o início, a formação militar no país foi voltada para o combate a um inimigo interno e externo, e que, além disso, os negros, pobres e moradores de áreas marginais são os que mais sofrem com a violência policial, uma vez que são vistos como não-pessoa, o que consequentemente remete a uma ausência de direitos. Procedeu-se, por fim, à elaboração de conclusões sobre os resultados obtidos e de algumas recomendações, como a abolição do termo autos de resistência e a modificação da forma de atuação policial, com o intuito de haver a devida investigação do fato como homicídio.

Palavras-chave: Polícia Militar. Subcidadania. Inimigo. Autos de Resistência

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	DESENVOLVIMENTO	6
2.1	Contextualização histórica	6
2.1.1	A subcidadania dos negros e mestiços	11
2.2	O inimigo	14
2.3	Guerra às drogas	18
2.3.1	Execuções policiais	20
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

1 INTRODUÇÃO

A chegada dos portugueses ao território americano, onde posteriormente viria a ser o Brasil, foi marcada por extrema violência, uma vez que produziu uma colonização forçada em relação aqueles que aqui residiam. Outra característica de destaque para a construção do país foi o seu caráter de segregação social, somado a um medo do outro/diferente, que viria a ser considerado um inimigo a ser combatido. Com isso, sempre houve marcante força militar, sendo assim o corpo militar no Brasil carrega um histórico violento e habitualmente preparado para um ambiente de guerra, tendo em vista que no decorrer da história, o país passou por inúmeras revoltas e também pela ditadura.

A colonização do Brasil se deu de forma que havia grandes distinções sociais entre os que aqui residiam, sendo os aspectos econômico e racial grandes causadores de privilégios para alguns e obstáculos para uma grande maioria. Essas distinções sociais criaram raízes fortes na construção histórica e social do país, possuindo influências até hoje em relação ao modo de tratar grande parcela da população.

A partir disso, nessa pesquisa será tratada a repressão ao crime, em especial a guerra às drogas na qual o “inimigo”, supostamente, é o traficante residente em favelas. Em meio a essa guerra há muitas mortes que são registradas como autos de resistência, um termo administrativo e que apresenta como desfecho, muitas vezes, o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista que o caso apresenta poucas provas ou por uma periculosidade presumida do agente. Isso remete a um perfeito estado de guerra, em que o inimigo precisa ser abatido, semelhante a um Direito Penal do Inimigo, fato este que é contrário às normas brasileiras e ao Estado Democrático de Direito.

Trata-se de um tema de grande relevância, visto que envolve uma questão polêmica sobre as várias pessoas que são mortas brutalmente de forma intencional, mas os culpados não são penalizados, uma vez que colocam barreiras que mascaram sua atuação, não restando muitas provas para incriminá-los. Além disso, há uma desvalorização da vida das pessoas, visto que elas são destinadas à “pena de morte” sem ao menos terem a possibilidade de se defenderem. Muitas vezes, nem estão envolvidas com o crime, apenas são vítimas dessa “seleção” por parte dos policiais.

Sendo assim, cabe o questionamento a respeito da licitude das ações policiais quando registram esses autos de resistências. Para entender melhor esse assunto, será realizada uma análise do contexto histórico da formação do corpo militar no Brasil e sobre como se originou o grupo social que atualmente mais sofre com essas ações letais da polícia.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Contextualização histórica

A fim de compreender como se dá o tratamento dos autos de resistência no Processo Penal brasileiro, torna-se fundamental discorrer, primeiramente, sobre dois pontos: o contexto social e histórico das forças de segurança e dos grupos mais afetados por elas, e o conceito de inimigo em um estado de guerra ao crime, às drogas em específico.

Os modelos de corpos militares utilizados no Império Ultramarino Português foram implantados no Brasil Colônia com algumas modificações. Para entender a problemática em torno da aplicação do modelo português na Colônia, cabe inicialmente, apontar como ocorreu essa formação do corpo militar pela Coroa, para, posteriormente, compreender seus efeitos na Colônia e a conseqüente formação da polícia.

Iniciando a análise a partir da obra de Francis Albert Cotta (2012), o autor apresenta uma linha histórica de como se deu essa formação e afirmando que houve certos “diálogos bélicos” entre Portugal e outros Estados, como o Italiano e o Francês, com o intuito de aprender novas táticas e tecnologias a serem utilizadas e obter maior conhecimento a respeito de engenharia e arquitetura militar(COTTA,2012,p.108). Nota-se a importância que era dada a esse aprendizado, a partir da experiência e da cultura de outros Estados, para a formação dos soldados portugueses.

Em relação à pedagogia do soldado e à formação do corpo militar, cabe aqui mencionar Michel Foucault na obra Vigiar e Punir (1987) para afirmar que o soldado se tornou algo que se fabrica:

A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência).Esse poder disciplinar tem a função de adestrar, ele não amarra as forças para reduzi-las, mas procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. A coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre a aptidão aumentada e uma dominação acentuada (FOUCAULT, 1987, pág 164).

Nesse sentido, percebe-se que os soldados portugueses aprendiam lições a partir das experiências de outros Estados e eram fortemente disciplinados desde sua postura corporal, até seu pensamento e discurso. Isso se fazia necessário para assegurar a hierarquia na organização e manter os sujeitos como subordinados, além de punir aqueles soldados que não cumprissem com os comandos, desenvolvendo, assim, o espírito militar construído pelo Conde de Lippe, um notável militar e político alemão que esteve a serviço do Exército

Português. O exército em questão era preparado com o pressuposto de atuar com o máximo de violência contra o inimigo externo, num ambiente de guerra.

Tendo como base essa breve contextualização da formação do exército português através de diálogos bélicos com diversas culturas, temos a constituição do Sistema Militar Luso-Brasileiro. Nele foi desenvolvido o modelo português, em que soldados eram preparados para o combate com inimigos externos e voltados também para a manutenção da ordem social. O conceito de ordem social no Antigo Regime português era relacionado com o ideal de manter a hierarquia social, ou seja, manter a subordinação e disciplina dos povos.

No entanto, devido à grande extensão territorial do Brasil, foi necessário considerar os aspectos geográficos para distribuir e preparar o corpo militar de cada local conforme a necessidade regional. Para melhor exemplificar, temos o Rio de Janeiro que, por ser uma cidade litorânea, necessitava de um corpo militar voltado para a defesa/segurança marítima. No sul do país, havia certa preocupação com a invasão espanhola, logo, era necessário um corpo militar específico para proteger essa fronteira terrestre. O caso de Minas Gerais era distinto: como não havia riscos de inimigos externos invadirem a região pelo mar, a preocupação passou a ser com os inimigos internos.

Por ser a região considerada o coração da América Portuguesa, em razão da sua extração de ouro e diamantes, demandava-se certa vigilância daqueles que na região residiam para se manter a ordem pública no local, sem que houvesse nenhuma revolta, contrabando dos minérios ou burlada a tributação (COTTA, 2012, p.213).

Considerando todas essas peculiaridades geográficas, foram montados corpos militares específicos para cada região. Um fato interessante é que alguns desses grupos militares eram formados por recrutamento forçado de escravos e negros, pardos e mestiços. Em alguns casos, esses escravos conseguiam alcançar a liberdade, a partir dos soldos que adquiriam em suas missões e compra da sua alforria, uma vez que em alguns corpos militares havia a recompensa ao se realizar a missão. Outros negros, já libertos, almejavam fazer parte de grupos militares com o intuito de alcançar razoável mobilidade social, já que, a partir disso, seriam tratados como súditos iguais a outros quaisquer e teriam certo respeito perante a comunidade local em razão do status militar. Havia, também, o interesse por parte da Coroa em usar o negro nas forças militares em razão do seu aspecto físico e habilidades militares. Além da intenção de “domesticá-los” para torná-los “dóceis para o convívio”, conforme aponta Michel Foucault.

Nessa toada, temos a seguinte passagem na qual fica claro esse caráter de disseminar a obediência na população:

Para o Marquês do Lavradio, “um país tão dilatado, abundante e rico era composto por gente da pior educação, de caráter mais libertino, como são os negros, mulatos, cabras, mestiços e outras gentes semelhantes, não sendo sujeitos mais que ao governador e aos magistrados.” Seria necessário separá-los e acostumá-los a conhecerem “mais juntos” outros superiores que gradualmente” vão dando exemplos uns aos outros de obediência e respeito, que são depositários das leis e ordem do Soberano” (COTTA 20012, p.238).

Com relação à polícia, o modelo policial utilizado em Portugal possuía foco distinto daquele empregado na Colônia, uma vez que as realidades eram diferentes. Aqui havia a ideia de repressão aos inimigos internos, sendo alguns deles os quilombolas, os índios bravos, os bandos armados, os ciganos ou qualquer pessoa que descumprisse as normas, estando as tropas voltadas, principalmente, para o controle do território. Logo, essas tropas tinham um caráter militar que, no entanto, também era direcionado para a vida na cidade, lidando com os supostos inimigos internos.

Havia a Intendência Geral da Polícia que possuía caráter militar, porém, era voltada para civilizar a população, por meio da manutenção da ordem e ditando valores e comportamentos sociais. Cotta (2012, p.216), ressalta essa característica violenta com a passagem de Virgínia Maria Valadares “O poder estabelecido nas Minas embasava-se, principalmente, no exercício da violência como forma de manter a ordem e submeter o povo”. Novamente é mencionada a questão de manutenção da ordem e controle social, indicando que esse era o objetivo principal tanto das polícias quanto dos corpos militares. Havia uma grande preocupação que os escravos ou os índios bravos se rebelassem contra a Coroa, por isso era tão importante contê-los.

Vale mencionar que, após certo período, esses corpos militares começaram a agir de forma a não cumprir sua função. Muitos burlavam a fiscalização dos tributos para arrecadar para si os minérios, por exemplo. Em razão desses contratemplos, ocorreram várias mudanças no corpo militar até se chegar ao que era considerado polícia. O corpo policial foi institucionalizado pela Lei Provincial de 28 de março de 1835, após várias alterações nas estruturas durante todo o período colonial.

No entanto, os grupos oficiais de militares não conseguiam cobrir a demanda de fiscalização e manutenção da ordem pública, sendo delegado a alguns fazendeiros o poder de formar um grupo privado que manteria a ordem em certas regiões. Outros ainda eram formados por portugueses vindos especificamente para o corpo militar. Nesses casos, havia uma maior preparação entre os soldados, como era o caso dos Dragões.

Uma das ações adotadas pelos administradores foi a “cooptação dos poderosos locais com a concessão de patentes militares e de outros ganhos simbólicos” (Cotta, 2012, p.29). Quando formados por fazendeiros da região, os grupos faziam uso de extrema violência com o intuito de manter a suposta ordem pública. Em alguns casos, esses fazendeiros, na intenção de formar seu exército particular, selecionavam alguns escravos e os tornavam integrantes do grupo compulsoriamente.

Em razão desse caráter violento da ação e

com o intuito de haver um maior controle da atuação desse exército privado, houve a formulação de instruções por Conde Valadares de como lidar com os perturbadores da ordem. No entanto, isso não foi o bastante para reduzir o excesso do uso da força contra a população por parte desse grupo, uma vez que era comum o uso de troncos ou cárceres privados como relatou o Governador e Capitão-General das Minas, Pedro Maria Xavier de Ataíde e Melo no início do século XIX (COTTA, 2012 p.227).¹

Vale mencionar, ainda, que havia diferentes corporações militares, como o Terços de Infantaria, Ordenanças de Pé, Pedestre, Homens-do-mato e de Assalto, entre outras. Cada corpo militar possuía especificidades em relação à sua organização interna. No entanto, apesar de possuir essas diversas ramificações, todos possuíam a intenção principal de manter a ordem pública na região, mesmo que para isso fosse necessário fazer o uso máximo da força.

Como já supracitado, alguns negros, pardos e mestiços viam vantagem em participar do corpo militar em razão da mobilidade social e, conseqüentemente, do respeito social, sendo tratados como súditos iguais aos demais. Todavia, vale mencionar que aqueles que não faziam parte disso, continuavam sendo tratados como “coisa”, sendo desrespeitados socialmente. Nesse contexto, é notória a intenção de “civilizar” a população com essa busca da manutenção da ordem pública. No entanto, é contraditório manter a escravidão e a conseqüente subcidadanização desse grupo social, já que os escravos não eram vistos como pessoas, muito menos como detentores de direitos.

Essa raiz histórica de manutenção da ordem pública a partir de uso da violência contra os inimigos internos se manteve no Brasil ao longo dos tempos, como pode ser verificado nas

¹Com isso, fica nítido que sempre houve o uso excessivo da força por parte de quem detinha, mesmo que em pouco grau, o poder de fiscalizar e manter a suposta ordem social. Em uma comparação com a atual realidade, é notório que mesmo havendo regulamentação sobre o procedimento policial, é comum a ocorrência de abuso policial, conforme aponta a pesquisa realizada por Misse (2011).

diversas constituições. O Decreto nº1 da República, de 15 de novembro de 1889, dispõe *in verbis*:

Art. 5º. O governo dos Estados federados adoptarão com urgência todas as providencias necessárias para a manutenção da ordem e da segurança pública, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos quer nacionais quer estrangeiros.

Art. 6º. Em qualquer dos Estados, onde a ordem publica for perturbada e onde faltem ao governo local meios eficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e tranquilidade publicas, efetuará o Governo Provisório a intervenção necessária para, com o apoio da força publica, assegurar o livre exercício dos direitos dos cidadãos e a livre ação das autoridades constituídas (BRASIL, 1889).

Conforme a passagem de Cotta (2012), no período Vargas, pode-se dizer que houve a aproximação a um marco de uma Polícia Social, pautada em um maior respeito aos direitos do cidadão. Também podemos citar a questão do golpe de 1964 como importante marco histórico no tema, com a ascensão dos militares aos cargos de poder da República. Além das pessoas que eram capturadas e torturadas até a morte nos ambientes militares e policiais, nesse período houve muitas mortes em razão de combates, como, por exemplo, a Guerrilha do Araguaia, com o uso extremo da força legitimado a partir de um discurso de preservar a ordem pública. Voltou-se a ter uma preocupação excessiva com o controle interno da ordem social, com muita violência e repressão social aos mais diversos grupos. Para a manutenção dessa ordem pública, foi reforçado o corpo militar, com o aumento do número de militares e seu aspecto bélico. Existia uma ideia de estado de exceção, justificando, assim, graves violações aos direitos humanos e se tornando um período marcado por muita violência.

Na formação dos futuros policiais-militares, sob a égide da Inspeção Geral das Polícias Militares, seria um processo marcado pela inculcação de determinados valores tidos como ideais dentro da Ideologia ou Doutrina de Segurança Nacional. Atraiu-se a isto uma pedagogia do dia-a-dia, constituída por práticas que seriam apreendidas, compartilhadas e vivenciadas pelos integrantes do sistema policial em um regime de exceção (COTTA 2012 p.351).

Vale mencionar a Constituição de 1967:

Art 13 - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

§ 4º - As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os

corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes.

Considerando a teoria de Foucault a respeito do condicionamento do militar, somado às mais diversas notícias a respeito de abuso policial, que muitas vezes resultam em mortes tanto de criminosos quanto de pessoas inocentes, pode-se afirmar que esse aspecto colonial de busca da ordem social, revivido no período da Ditadura Militar, ainda apresenta resquícios na atual Constituição e, conseqüentemente, nas corporações. A atual Constituição menciona, no artigo 144, que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, conforme dispõe Francis Cotta:

As primeiras experiências de Polícia de Proximidade Social realizadas a partir do processo de redemocratização do Brasil, que se iniciaram logo após a Constituição de 1988 não atingiram os objetivos propostos por seus idealizadores por falta de uma cultura democrática por parte da sociedade e dos policiais. A ideia de manutenção e preservação da ordem reinava no imaginário e nas práticas cotidianas, sendo um dos entraves para o avanço do novo modelo. Para que isso ocorra, o papel social da polícia deve ser o de ser garantia dos direitos do cidadão e não meramente concentrar-se na preservação da ordem (COTTA 2012 p. 355).

A partir disso, é possível notar que em razão de ser historicamente preparada para guerra contra inimigos externos, somado ao caráter disciplinador do corpo militar, a característica da violência foi transmitida através do tempo para a polícia e permanece até hoje.

2.1.1 A subcidadania dos negros e mestiços

O autor Jessé Souza (2006) apresenta como se constituiu os grupos periféricos no Brasil e como isso afetou a formação da cidadania deles. Segundo o autor, o fato de o país ter vivido uma época de escravidão e patriarcalismo contribuiu diretamente para o tratamento diferenciado entre alguns setores da sociedade, visto que, anteriormente, apenas os donos de

escravos, fazendeiros ou europeus que aqui viviam eram considerados pessoa com direitos a serem respeitados. Os escravos e os mestiços não possuíam esse “direito”, não recebiam esse tipo de tratamento como pessoa. Dessa forma, a naturalização da desigualdade entre os negros e os demais integrantes da comunidade pode levar ao que Jessé Souza chama de subcidadania e marginalização desse grupo social, em que há a diferenciação entre as pessoas da comunidade.

Jessé Souza (2006) menciona a respeito de uma maneira em que a identidade de uma pessoa pode ser construída. Para fundamentar essa teoria, ele cita Reinhard Kreckel, que acredita em uma tríade meritocrática, na qual são necessários alguns requisitos para o sujeito ser reconhecido na sociedade como digno de ter seus direitos respeitados, sendo a qualificação, a posição e o salário. A qualificação é primordial para que se alcance um bom emprego, com um salário considerável e, assim, obtenha-se uma boa posição na sociedade:

A tríade torna também compreensível porque apenas através da categoria do “trabalho” é possível se assegurar de identidade, autoestima e reconhecimento social. Nesse sentido, o desempenho diferencial no trabalho tem que se referir a um indivíduo e só pode ser conquistado por ele próprio. Apenas quando essas precondições estão dadas pode o indivíduo obter sua identidade pessoal e social de forma completa (KRECKEL.apud SOUZA, 2006, p.169).

Nessa seara, fica evidente que, com a participação dos negros, pardos e mestiços no corpo militar, eles adquiriam certa visibilidade social, em razão de possuir um trabalho que lhes concediam certo status. A partir disso, eles conseguiam respeito perante os demais integrantes da sociedade, enquanto os demais escravos continuavam sendo considerados como não-pessoa, como se a cidadania estivesse diretamente relacionada com esses elementos da tríade meritocrática. Há casos em que esses militares negros, quando libertos, perpetuavam o ciclo da escravidão, adquirindo escravos para si. Vale destacar que “as ações desenvolvidas pelo Terço de Henrique Dias é o único momento em que os africanos, crioulos e mestiços são lembrados de forma positiva pela historiografia” (COTTA, 2010 p.31) no geral, esses sujeitos possuem uma trajetória histórica marcada por muito preconceito e desigualdades.

Após o período de escravidão, os escravos estavam libertos, mas desamparados, fazendo com que se persistisse a diferença de tratamento. Eles deixaram de serem vistos como “animais” ou vistos unicamente através da sua força de trabalho, para serem vistos como pessoas, porém inferiores. Como cita o autor, “o abandono dos libertos pelos antigos donos e pela sociedade como um todo, estava, de certo modo, prefigurado o destino da marginalidade social e da pobreza econômica” (SOUZA,2006, p.155)

Pode-se assim dizer que o início da segregação social se deu com o fim da escravidão, uma vez que o negro, em sua grande maioria, sem estudos e uma habilidade profissional específica para encarar o mercado de trabalho, viu-se marginalizados socialmente, em busca de oportunidades de se manter no novo modelo social.

Nessa lógica, pode-se dizer que o grupo de negros libertos foram os que deram início a conjuntos habitacionais que, na maioria das vezes, ficam em áreas mais afastadas das cidades e com pouca infraestrutura, as chamadas favelas². Outros que também se instalaram nessas favelas são os ex-combatentes negros e pardos sem prestígio, que voltaram para a capital sem local para residir.

Havia uma relação conturbada entre os quilombolas e a perturbação da ordem pública, uma vez que eles eram considerados uma ameaça à estabilidade social. Havia, por exemplo, uma gratificação por cada quilombola capturado³.

Em uma análise mais recente temos que os policiais⁴ agem de forma mais dura e violenta contra esses grupos marginalizados na sociedade apresentados por Jessé Souza. Em sua grande maioria, carregam esse preconceito histórico de enxergar o negro como inimigo e quem atrapalha a ordem pública. Continuam a enxergar esse negro como não sujeito de direito, como um subcidadão. Por isso, consideram não ser necessário seguir todos os

² Vale comentar a respeito da origem da palavra “favela”. No Sertão onde ocorreu a Guerra de Canudos havia uma planta com o nome “favela”. Os ex-soldados negros e pardos que participaram no combate de Canudos, quando voltaram ao Rio de Janeiro, não foram reconhecidos como heróis. Sem amparo, emprego certo e moradia, se instalaram no Morro da Providência. O Morro fazia lembrar a planta favela que existia em Canudos. Em razão da semelhança, o morro foi batizado como Favela, o que depois passou a ser um conceito usado nacionalmente. LUCENA, Felipe. A história do Morro da Providência. **Diário do Rio**. 27 de Dezembro de 2015. <https://diariodorio.com/historia-do-morro-da-providencia/>. Acesso em 18 de Maio de 2020.

³ Fazendo uma comparação com a sociedade recente, percebe-se que ainda ocorria até pouco tempo atrás com um inimigo um pouco diferente, em que os policiais recebiam a chamada “gratificação faroeste”, que era um estímulo por uma remuneração concedida a policiais militares em razão de mortes resultantes das ações policiais, durante o governo Marcelo Alencar, em 1955, no Rio de Janeiro.

⁴ Dez militares são presos após ação do Exército que fuzilou carro de família no Rio com mais de 80 tiros. **G1 Rio**. Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2019. <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/08/dez-militares-sao-presos-apos-acao-do-exercito-que-fuzilou-carro-de-familia-no-rio-com-80-tiros.ghtml>; Acesso em 20 de Dezembro de 2019.

VIANNA, Natalia. O começo de tudo: como o Exército matou um menino de 15 anos no complexo do Alemão – e ninguém foi julgado. **A Pública**. 26 de Abril de 2019. <https://apublica.org/2019/04/o-comeco-de-tudo-como-o-exercito-matou-um-menino-de-15-anos-no-complexo-do-alemao-e-ninguem-foi-julgado/>. Acesso em 20 de Dezembro de 2019.

CARDOSO, Mariana; RIANELLI, Erick. Morador do Chapadão, Zona Norte do Rio, afirma que PMs agrediram e até chicotearam irmão dentro de casa. **G1 Rio**. 02 de Agosto de 2019. <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/02/morador-do-chapadao-zona-norte-do-rio-afirma-que-pms-agrediram-e-ate-chicotearam-irmao-dentro-de-casa.ghtml> Acesso em 20 de Dezembro de 2019.

procedimentos legais em uma atuação policial, já que não são como os demais integrantes da comunidade. Em decorrência disso, vemos várias ações arbitrárias resultando na morte de negros, principalmente quando moradores de favelas.

Nessa perspectiva, temos que o grupo social que é considerado inimigo se manteve desde o Brasil colônia, que antes eram os escravos e hoje são os marginalizados socialmente que não se encaixaram na modernização da sociedade e continuam sendo vistos como não merecedores de direitos. Assim, há uma naturalização da violência usada contra eles.

2.2 O inimigo

A partir dessa sucinta contextualização histórica na qual se verifica que um determinado grupo social ficou tachado como inimigo da manutenção da ordem social no Brasil, cabe uma observação acerca do que seria etimologicamente esse inimigo, quem é o responsável por defini-lo e como ocorre o tratamento para com eles em relação aos seus direitos. No entanto, primordial mencionar que na doutrina existem várias vertentes a respeito do exato conceito de inimigo. Dessa forma, emprega-se, neste trabalho, as teorias baseada em Carl Schmitt, Günther Jakobs e Eugenio Raúl Zaffaroni.

É fato que na história sempre existiu o inimigo, ou seja, o grupo ou indivíduo que, variava conforme o tempo e o povo, era percebido como ameaça à estabilidade do poder⁵. Considerando isso, imprescindível destacar que, para Jakobs (2012), o inimigo era visto como uma não pessoa, e, por isso, para ele, seria aplicado um Direito Penal paralelo, sem garantias e com bastante violência. Já para Schmitt (2008), o inimigo não é desconsiderado como pessoa, mas sim visto como uma ameaça à identidade do grupo e, conseqüentemente, é considerado como ameaça para o grupo que está no poder.

O conceito de inimigo que será utilizado aqui é aquele apresentado por Carl Schmitt (2008), que define o inimigo como o outro, aquele estranho ao povo, como se fosse o próprio estrangeiro.

O inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio; (...). Ele é precisamente o outro, o desconhecido e, para sua essência, basta que ele seja, em um sentido especialmente intenso, existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso

⁵ Como exemplo, temos algumas mulheres considerada bruxas, por muitos anos, e que na Idade Média eram acusadas de pactos demoníacos, tendo se tornado, assim, forte oponente do poder do soberano. Como não se podia combater um inimigo abstrato, que no caso era o próprio demônio, restava ao soberano exterminar as supostas bruxas. Outro caso são os judeus na época do Nazismo na Alemanha (ZAFFARONI, 2014).

extremo, sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser decididos nem através de uma normalização geral empreendida antecipadamente. (SCHMITT 2008, p.28)

Trazendo isso para a história do Brasil, podemos dizer que os negros, índios, mestiços e outros povos estranhos aos portugueses eram vistos como inimigos, por se tratar de algo desconhecido, tanto nos aspectos culturais quanto físicos, podendo ser considerado inimigo interno ou externo a depender da situação. Ao longo da história, ao passo que alguns escravos passaram a criar laços com os colonizadores, surgiram alianças entre eles e, em alguns casos, esses sujeitos deixaram de ser vistos como inimigos e passaram a ser tratados como amigos, como por exemplo, os escravos que se prestavam serviço ao exército na época do Brasil Colônia para a captura de outros escravos.

Diante disso, fica clara a distinção que Schmitt (2008) aponta para amigos e inimigos: amigos sendo aqueles com quem se possui algum tipo de laço ou parentesco e inimigo sendo o outro desconhecido. Esse tipo de situação leva ao que Zaffaroni (2014) chama de um ambiente eterno de guerra, no qual não são respeitados os Direitos Humanos. Logo, desde o início, havia essa distinção entre amigos e inimigos no território, o que interferia no tipo de tratamento para com o indivíduo, principalmente no que diz respeito aos seus direitos.

Em relação aos direitos, pode-se partir da concepção do autor Günther Jakobs (2012), que defende a existência de um Direito Penal do Inimigo, no sentido de que aquele indivíduo que não respeita as regras impostas pelo contrato social, apresentando um comportamento desviado, torna-se um perigo à estabilidade do poder e, por isso, deve ser tratado como inimigo e não como pessoa, sem direito de ser julgado conforme as normas aplicadas àqueles considerados cidadãos: ele seria julgado a partir do Direito Penal do Inimigo, o qual envolve coação física direta e supressão ampla de direitos e garantias, até se chegar à guerra aberta contra a não-pessoa inimiga.

O Direito Penal do Inimigo pressupõe normas jurídicas nas quais não há presença de princípios básicos de garantia e regras de imputação, sendo baseada em um Direito Penal do autor e não do fato, no qual o inimigo não é visto como cidadão, muito menos como sujeito processual, sendo imposto um completo procedimento de guerra com extremo desrespeito aos Direitos Humanos. Elementar destacar, ainda, que nessa teoria proposta por Jakobs (2012), há um adiantamento da punibilidade do sujeito, havendo uma previsão das atitudes que ele pode vir a tomar, fazendo-se supostamente necessária uma intervenção preventiva para que o fato futuro não se consuma. Além disso, as medidas adotadas são totalmente desproporcionais e as penas são relativamente altas, o que viola as garantias penais e processuais.

Fazendo um paralelo com a história do Brasil, é conhecido que, infelizmente, essa teoria é constantemente aplicada aqui, apesar de claramente violar princípios constitucionais. Retomando os aspectos do Brasil colônia, percebe-se a forma diferenciada dos castigos aplicados aos escravos, sendo desproporcionais em relação aos demais colonos, em razão deles serem visto como “não-pessoas” e ,por isso, era aplicado esse direito “paralelo”. Um pouco mais à frente na história, depois do fim da escravidão, essa forma de tratamento persistiu, em função da marginalidade social que lhes restou. Continuaram sendo vistos como um grupo à parte do povo brasileiro, com os direitos violados arbitrariamente por não serem vistos como sujeitos de direito e, conseqüentemente, sendo aplicado o Direito Penal do Inimigo, com muita violência por parte policial e com ausência de garantias materiais e processuais. E isso, infelizmente, apresenta permanências até os dias atuais, quando se observa os dados da pesquisa realizada por Misse (2011).

Um exemplo da aplicação desse tipo de Direito Penal do Inimigo estão nos casos em que há uma antecipação da pena para esse grupo social formado por descendentes de escravos e moradores das áreas marginais das cidades, nos quais, muitas vezes os indivíduos são executados simplesmente por possuírem essa condição. É como se houvesse um pré-julgamento por parte dos policiais a respeito de quem merece ou não viver, sem nenhum respaldo processual, quiçá uma investigação para saber se a pessoa realmente possui algum envolvimento com o crime, simplesmente aplicando a pena de morte, executando a pessoa, como num perfeito ambiente de guerra⁶. Isso ocorre porque o autor é visto como fonte de perigo, ou melhor, como inimigo interno, e, assim, precisa ser eliminado para cessar a ameaça que produz e se conseguir manter a ordem pública. Um exemplo ocorreu em abril de 2019⁷, em que um carro com uma família foi fuzilado por militares no Rio de Janeiro com mais de oitenta tiros, alegando-se que essas pessoas foram confundidas com criminosos, simplesmente em razão da cor e do local onde estavam. Houve uma evidente antecipação da pena capital ilegal, de forma desproporcional e semelhante a um ambiente de guerra, sem se esquecer de mencionar a arbitrariedade policial.

A aplicação do Direito Penal e Processual Penal encontra limites na Constituição Federal e, por isso, tem de haver respeito às garantias constitucionais para ser considerado

⁶ Constituição Federal de 1988 : Art. 5º- XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; Constituição Federal, 1988.

⁷ Dez militares são presos após ação do Exército que fuzilou carro de família no Rio com mais de 80 tiros. **G1 Rio**. Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2019. <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/08/dez-militares-sao-presos-apos-acao-do-exercito-que-fuzilou-carro-de-familia-no-rio-com-80-tiros.ghtml>; Acesso em 20 de Dezembro de 2019.

como legítimo. Nessa toada, a aplicação desse Direito Penal do Inimigo vai totalmente de encontro ao que preconiza o Estado Democrático de Direito, visto que uma de suas bases é justamente a garantia de direitos e deveres em igual medida para todos os cidadãos, reforçando o que é proposto pela nossa Constituição Federal de 1988 no artigo 5º. Logo, o Direito Penal do Inimigo não pode ser visto como Direito. Dessa maneira, o ambiente de constante guerra abre brecha para que haja a violação dos Direitos Humanos.

Outro ponto de relevância é em relação ao responsável por definir quem é o inimigo. Para Zaffaroni(2014) e Schmitt(2008) “trata-se de algo político definido pelo soberano a fim de preservar o seu poder contra qualquer instabilidade” (ZAFFARONI 2014, pag 141):

Em outras palavras, a história do exercício real do poder punitivo demonstra que aqueles que exerceram o poder foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional- ou acreditaram que era conforme seus interesses em cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem os enfrentava ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente. O uso que fizeram deste tratamento diferenciado dependeu sempre das circunstâncias políticas e econômicas concretas, sendo em algumas vezes moderado e em outras absolutamente brutal (ZAFFARONI 2014, pag 82).

A partir disso, Zaffaroni(2014) aponta que quando há essa introdução do termo inimigo, há uma confusão entre o momento de guerra com o da política (ZAFFARONI 2014, pag 191):

O certo é que, para além de toda esta confusão, oculta-se sempre a admissão de uma guerra irregular e permanente, porque é uma contradição em termos falar de inimigo sem guerra, real ou pelo menos iminente. Esta guerra irregular e permanente não pode ser dissimulada com argumentos apurados e considerações incompreensíveis e sutis. O estado de exceção está incorporado às Constituições democráticas com bastante cuidado e tem seus limites perfeitamente estabelecidos e seus controles também regulados. Não há razão alguma para confundir o Estado excepcional constitucional com uma guerra irregular ou permanente, por não ser a guerra em sentido estrito, acaba sendo uma guerra isenta da observação das normas do direito internacional humanitário (ZAFFARONI 2014, pag 145).

Nesse ínterim, o tratamento brutal para com alguns indivíduos os diminui a ponto de não serem considerados como pessoas, sendo vistos apenas como inimigos, sem necessidade de possuir as garantias processuais mínimas. Eles são vistos, também, como indesejáveis perante a comunidade, fazendo-se necessário serem eliminados. As alternativas que têm sido

utilizadas são o encarceramento em massa e as execuções policiais⁸. É necessário pensar que, independentemente da gravidade da conduta, o agente deve ser punido na exata medida da norma que violou, como pessoa, e não como um inimigo do Estado ou da sociedade, em um Direito Penal do fato e não do autor. O infrator, apesar das circunstâncias e dos seus atos, continua sendo um ser humano e precisa ser tratado dessa forma, com respaldo das suas garantias.

Logo, podemos concluir que o Direito Penal do Inimigo tem suas raízes em momentos históricos anteriores ao atual (JAKOBS; MELIÁ. 2012 p. 49) e que:

o certo é que só poderia existir um tratamento penal diferenciado realmente limitado aos inimigos no marco de um extremo e estrito direito penal do autor, ou seja, se o tratamento diferenciado se destina ou se reduz a um grupo de pessoas claramente identificáveis mediante características físicas, o que só acontece nas lutas colonialistas, em que todo colonizado passa a ser um inimigo potencial, e os colonizadores estão acima de qualquer suspeita (ZAFFARONI, 2014 p. 116).

Outrossim, o caráter histórico do uso do inimigo pelos soberanos, somado à construção histórica do Brasil cercada de preconceito e desigualdades, resulta em um emprego de força policial exacerbada contra os negros e pobres moradores de regiões periféricas, que possuem todos os direitos violados por não serem vistos como integrantes da sociedade e sim como inimigos internos. Essa violência é utilizada com o intuito de manter a ordem social, simulando uma situação de guerra constante contra esse grupo social, com o objetivo real de eliminação, uma vez que o intuito é o de extinguir desse grupo, sem se importar com os Direitos Humanos.

2.3 Guerra às drogas

A partir da análise do contexto histórico do grupo social, que vem sofrendo diretamente as arbitrariedades da polícia ao longo dos anos, somado ao caráter de inimigo interno que a eles é atribuído, cabe discutir sobre a utilização do cenário de guerra, mais especificamente a guerra às drogas, em que os inimigos internos são, supostamente, os

⁸ “Nos casos de delitos graves, a prisão preventiva é seguida por reclusões perpétuas ou penas absurdamente prolongadas, que, em muitos casos, superam a possibilidade de vida das pessoas; os indesejáveis continuam sendo eliminados de vida das pessoas, os indesejáveis continuam sendo eliminados por meio de medidas administrativas, penas desproporcionais (para reincidentes) e internação em cárceres marcados por altíssimos índices de violência, de mortalidade e de eliminação física, paralelamente as execuções policiais e para-policiais sem processo.” (ZAFFARONI 2014, pag 70).

traficantes. Como pontua Zaccone, (2011, p.16) “tal modelo estaria construindo uma nova “razão de Estado” a legitimar o extermínio dos atuais inimigos da sociedade, hoje definidos como traficantes de drogas tornadas ilícitas ou assaltantes armados.”

Inicialmente, válido comentar a respeito da situação de guerra às drogas e do combate à criminalidade, a partir da justificativa da manutenção da ordem pública⁹, conforme o exposto na Constituição Federal de 1988. Percebe-se que fica em aberto o que seria exatamente essa “ordem pública”. Por ser um

termo sem precisão semântica alguma, utilizado historicamente para fins conservadores e hoje arguido pela polícia ostensiva brasileira segundo o significado firmado pelos órgãos de repressão da ditadura civil-militar-empresarial que grassou no país entre 1964 e 1985 e; cujo espectro de atuação é tão amplo, se presta a tão variado plexo de intervenções na sociedade e mesmo em esferas estritamente íntimas e pessoais, que, no final das contas, acabava por encarnar mais uma vez, *mutatis mutandis*, a visão de polícia formulada pelo absolutismo monárquico europeu, tendente a tutelar a totalidade da existência humana (MARTINS JÚNIOR, 2016 p.162).

Desse modo, por se tratar de um conceito impreciso, há margem para a atuação policial, que, muitas vezes, utiliza de força brutal para manter essa suposta “ordem pública”, ocasionando, em alguns casos, até mesmo a morte dos sujeitos.

Considerando que a segurança pública no Brasil sempre esteve preparada para um ambiente de guerra, desde os tempos de colônia, e que sempre fez uso exacerbado da força com os inimigos, temos que, com o advento em escala mundial da “guerra contra as drogas”, o traficante de drogas passou a ser considerado o novo inimigo interno, que precisava ser combatido, ainda que isso implicasse no emprego de práticas policiais arbitrárias (MISSE, 2011). Além disso, Misse (2011) destaca o posicionamento de Daniel dos Santos¹⁰, em que:

segundo [Daniel] Dos Santos (2004), a opinião pública parece internacionalmente concordar que a “solução” para o problema das drogas precise passar pela suspensão dos direitos civis de uma série de indivíduos. (MISSE, 2011, p. 6).

⁹ Constituição Federal de 1988: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

¹⁰ Professor do Departamento de Criminologia, Universidade de Ottawa (Canada).

Muitas pessoas defendem e aprovam esse tipo de atuação policial, baseado, infelizmente, no popular discurso de “bandido bom é bandido morto”, no qual o indivíduo, sem qualquer respaldo aos seus direitos, é tido como criminoso e, assim, apto para morrer. Esse julgamento vai contra diversos preceitos constitucionais, violando direitos fundamentais, tais como direito ao devido processo legal (Art. 5º, LIV CF/88) e sendo considerados culpados antes mesmo de um julgamento (artigo 5º, LVII, CF/88).

Além disso, o Brasil, apesar de não contar com a pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro, exceto nos casos previsto na Constituição Federal, artigo 5º, XLVII¹¹, acaba apresentando como recorrente a execução extrajudicial por parte de policiais, desrespeitando o direito à vida presente no caput do art.5º da CR/88.

2.3.1 Execuções policiais

Partindo dessa premissa de uso arbitrário da força por parte dos policiais, cabe apontar como se dá de fato essa atuação em ambientes à margem da sociedade. Visto que é explícita a distinção de tratamento nos bairros centrais e nas favelas, a partir do exposto por Misse (2011):

As pessoas residentes em aglomerações de moradia onde há tráfico estão muito mais expostas do que os demais moradores do Rio de Janeiro às frequentes trocas e disparos de arma de fogo efetuados no espaço público. São elas as principais vítimas do modelo de repressão policial adotado nas últimas décadas, que propiciou contextos de confronto armado cujo resultado foi a morte de milhares de pessoas, incluindo policiais e demais cidadãos, fossem eles "bandidos" ou não. Além das milhares de pessoas mortas em conflitos com a polícia, outras que não participam de tais disputas podem ser alvejadas pelas chamadas “balas perdidas” (MISSE, 2011, P.5).

Conforme aponta o professor Misse (2011), em sua pesquisa “Autos de resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)”, os policiais alegam que quando entram nesses conjuntos habitacionais para atender alguma chamada ou apenas realizar ronda, muitas vezes, já são recebidos com tiros e, com isso, há ocorrência de confronto armado entre eles e os indivíduos, sendo necessário o uso de arma de fogo para se proteger e dar fim à situação. No entanto, ocorre que durante a operação alguns desses moradores ficam feridos e há a prestação de socorro por parte dos agentes, encaminhando-os para o hospital. Na maioria dos casos, essas pessoas já chegam aos hospitais sem vida e há fortes suspeitas de que um número elevado dessas pessoas já saem

¹¹ Constituição Federal de 1988, artigo 5º XLVII “não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”.

mortas do local do confronto. Por ser prioridade “dar socorro” à vítima, a cena do crime não foi preservada.

Na delegacia, quando vão relatar o ocorrido, há uma classificação administrativa para esse tipo de caso chamada de “autos de resistência”, que consiste, basicamente, na resistência do indivíduo perante alguma ordem policial. Em relação aos procedimentos realizados após essa classificação, é válido apontar que a perícia do local, quando realizada, é de baixa qualidade, devido à não preservação do ambiente. Outro fator que prejudica a investigação é que os moradores, em geral, não se apresentam como testemunhas, por medo de represália por parte dos policiais. Assim, restam apenas os próprios agentes que realizaram a ação para prestar depoimentos sobre os fatos. Na maioria das vezes, os inquéritos policiais são arquivados (MISSE, 2011).

Ocorre, também, dificuldade da atuação dos promotores nesses casos, justamente pela falta de provas técnicas, uma vez que prevalece a fé pública dos policiais em suas ações. Além disso, o fato de, algumas vezes, o indivíduo morto apresentar antecedentes criminais, corrobora a justificativa dos policiais. Ademais, policiais, delegados, promotores, juízes e parte da sociedade, em maioria, acreditam que esse préjulgamento por parte dos policiais, “sentenciando” essas pessoas com pena de morte, é a forma correta de lidar com elas.

Em suma, a polícia mata, mas não mata sozinha. O sistema de justiça criminal se utiliza de um expediente civilizatório, racional e burocrático, na produção da verdade jurídica, que viabiliza a ideia de uma violência conforme o direito, a partir da construção de uma violência qualificada por decisões de respeitáveis agentes públicos, conhecidos como fiscais da lei (ZACCONE, 2013, p.11).

Relevante mencionar o fato de ser comum, nesses casos, os familiares tentarem provar que as vítimas eram inocentes e não bandidos, traficantes ou qualquer outro adjetivo pejorativo do gênero. “É necessário ressaltar que temos aqui a culpabilidade invertida no âmbito processual: se busca provar que a vítima não merecia ter sido morta da forma que foi, apontando como era seu estilo de vida, já não se trata de por que ou como morreu, mas de quem morreu”. (ZACCONE, 2013, p.15). Na maioria dos poucos casos que chegam ao julgamento jurídico formal, há a impossibilidade de provar a ficha limpa do indivíduo, a ausência de antecedentes criminais; assim os policiais, muitas das vezes, são vistos como corretos pelos jurados do caso, sendo inocentados a partir de uma excludente de ilicitude, como se realmente tivesse ocorrido apenas o que apresentaram em seus depoimentos, partindo

de uma verdade única, haja vista a dificuldade de contrapor os argumentos devido à falta de provas ou testemunhas.

Dessa maneira, para uma melhor compreensão do tema proposto, é fundamental apresentar o conceito de “autos de resistência”, que é explicado com primazia por Zaccone (2013):

No Rio de Janeiro, o procedimento denominado auto de resistência é inicialmente regulamentado, durante a ditadura militar, pela Ordem de Serviço nº 803, de 02/10/1969, da Superintendência da Polícia Judiciária do antigo Estado da Guanabara, como uma investigação especial para apurar lesões corporais e homicídios praticados por policiais em serviço, evitando a prisão em flagrante dos agentes quando do exercício do chamado uso legal da força, nos moldes do previsto no art. 292 do CPP: “Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.” Tal procedimento é mantido ainda hoje pela Portaria nº 553 da PCERJ, de 07/07/2011, que tenta aproximá-lo, quanto às providências a serem realizadas pelo delegado de polícia, de um inquérito de homicídio, sem, contudo, revogá-lo (ZACCONE,2013, p.10).

Nessa lógica, os autos de resistência tratam-se de uma classificação administrativa para registrar uma intervenção policial que resulta em feridos ou mortos. O grande problema é como ocorre essa intervenção, tendo em vista que faltam explicações concretas de como se iniciou ou o que motivou o uso legal da força contra esses indivíduos. Uma vez que conforme aponta o Código Penal há a causa de excludente de ilicitude, no artigo 23, II “não há crime quando o agente pratica o fato, em legítima defesa.” E mais, o Código também pontua como se dá a legítima defesa, no artigo 25 “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Por último, importante apontar, ainda, a possibilidade de o agente policial fazer uso da discriminante putativa, presente no artigo 20, § 1º, do referido Código, em que ele seria isento de pena, “por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.” Falta, então, nesses casos, uma melhor verificação se realmente ocorreu o fato da forma descrita pelos policiais, ou seja, como sendo uma “resposta a uma injusta agressão” ou, se for o caso, de “de erro justificado”.

Cabe, ainda, destacar alguns dados a respeito do número de mortes em ações policiais. Em 2019, um total de 1.810 pessoas morreram em confrontos com a polícia no estado do Rio de Janeiro, um recorde histórico que mostra um aumento de 18% em comparação com o ano

anterior, segundo o Instituto de Segurança Pública (ISP)¹². Além disso, outro dado alarmante é a taxa de homicídios da população negra no Brasil, que superou em quase 2,5 vezes a da população não negra em 2015¹³, conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). E mais, de acordo com o Relatório da ONU, “o Brasil possui taxas de homicídio conhecidamente altas. Os homicídios são a principal causa de óbitos na faixa etária de 15 a 44 anos, e as vítimas são na sua esmagadora maioria jovens, do sexo masculino, negros e pobres”¹⁴. Além disso, há ainda os dados apresentados pela Anistia Internacional¹⁵ (2015, p.5), que das 1.275 vítimas de homicídio decorrente de intervenção policial entre 2010 e 2013 na cidade do Rio de Janeiro, 99,5% eram homens, 79% eram negros e 75% tinham entre 15 e 29 anos de idade. Nesse ponto de vista, fica evidente que o grupo social mais atingido pela violência policial é o de pessoas negras e pobres que vivem a margem da sociedade.

Nesse ínterim, fica o questionamento sobre como se constrói o recurso legitimador dos autos de resistência. Considerando que se trata de um ambiente de guerra e que o Código Penal autoriza a legítima defesa de forma moderada e proporcional, com a finalidade de manter a ordem pública, os policiais se veem autorizados a executar moradores de áreas mais pobres, em grande parte negros e pardos, por os considerarem “bandidos”, “traficantes”, e que, em razão disso, devem ser eliminados. Muitas vezes, não conseguem comprovar sua ação, dessa forma montam o “cenário ideal”, colocando armas e drogas ao lado do defunto, com o intuito de justificarem o uso brutal da força. E quando isso ocorre a morte não é investigada a fundo para verificar se houve mesmo a injusta agressão, conforme o que foi apresentado pelo policial, sendo a versão da autoridade considerada verdade absoluta.

A identificação do morto como traficante de drogas ou assaltante armado é um dos elementos a autorizar a ação letal praticada pelos policiais, na

¹²Rio registra recorde de mortes pela polícia em 2019. **Estado de Minas**. 20 de Janeiro de 2020. https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/01/22/interna_internacional,1116213/rio-registra-recorde-de-mortes-pela-policia-em-2019.shtml . Acesso em 10 de maio de 2020

¹³ LISBOA, Vinicius. Taxa de homicídios de negros foi quase 2,5 vezes maior que de não negros em 2015. **Agência Brasil**. 05 de junho de 2017 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/taxa-de-homicidios-de-negros-foi-quase-25-vezes-maior-que-de-nao-negros-em> Acesso em 10 de maio de 2020

¹⁴Relatório do Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias Dr. Philip Alston. Missão ao Brasil (4 a 14 de Novembro de 2007)

¹⁵ “Um dos resultados dessa política de segurança pública voltada para a “guerra às drogas” no Brasil, e especialmente na cidade do Rio de Janeiro, é o alto número de execuções extrajudiciais por parte de policiais civis e militares durante operações em favelas e bairros da periferia. Essas execuções são raramente investigadas e, em geral, permanecem impunes. Os responsáveis dificilmente são levados à Justiça e a grande maioria das vítimas não obtém nenhuma reparação. Essa impunidade alimenta o ciclo de violência que marca as operações policiais no país”. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 8).

construção da legítima defesa feita pelos promotores de justiça. Para isso a juntada da FAC (Folha de Antecedentes Criminais) do morto passa a ser um padrão que distingue os inquéritos provenientes de auto de resistência dos demais inquéritos de homicídio (ZACCONE, 2013, p.100).

Em muitos dos autos de resistência pesquisados, o inventário moral da vítima, para além da mera condição de criminoso, constitui um dos fundamentos para o arquivamento do inquérito. A vida do morto é observada através das declarações de seus familiares, com a narrativa de inúmeros detalhes, que vão da árvore genealógica à condição social. O pertencimento ao “mundo do crime” ou ao “mundo das drogas” evidencia a sua periculosidade, a ensejar o fundamento da legítima defesa não do policial, mas da própria sociedade, contida nas palavras dos promotores de justiça ao requererem o arquivamento dos inquéritos (ZACCONE, 2013, P.106).

No entanto, cabe outro questionamento: há licitude na atuação policial nos casos de utilização dos autos de resistência em situação de morte por intervenção policial? Considerando-se uma situação em que realmente houve um confronto entre policiais e traficantes, com várias trocas de tiros e ocasionando, acidentalmente, a morte de algum sujeito, é possível considerar lícita a atuação policial. O procedimento correto é tentar prestar socorro à vítima e preservar o local para a realização de perícia.

Todavia, nos vários casos em que os policiais matam sem nenhum motivo¹⁶ aparente de resistência, mas registram o caso dessa forma, obstruindo o local do fato ou implantando provas, obviamente não há licitude nessa situação, sendo um ato de fraude processual, em concordância com o artigo 347 do Código Penal. Relevante destacar a observação feita na pesquisa de Misse (2011) a respeito da brecha que esse tipo de registro administrativo deixa:

Embora esta seja uma ferramenta que visa amparar legalmente o policial em suas ações no seu cotidiano de trabalho, isto é, permitindo que ele se defenda, sem correr o risco de acabar preso ou condenado, pode abrir espaço para distorções graves, principalmente se a rotina indicar que não há investigação e fiscalização adequadas das condições em que se deu a resistência do policial. Com a sua elevada frequência a partir dos anos 90, surgiram suspeitas de que policiais poderiam estar aproveitando esta classificação administrativa para ocultarem situações em que teria havido o uso exacerbado da força, execuções ou homicídios comuns (MISSE, 2011, p.8).

¹⁶ Como exemplo, temos o caso do menino João Pedro, de 14 anos, que estava dentro de casa brincando quando levou um tiro, durante uma operação policial no Rio de Janeiro. Após ser baleado, o garoto foi levado pelos policiais. A família ficou sem informações do paradeiro do jovem até o momento que receberam a notícia que o corpo estava no IML. Sendo essa mais uma vida que entra pra as estatísticas de negros e pobres mortos em confrontos policiais. NUNES, Maíra. RIOS, Renata. **Morte do menino João Pedro, baleado por policiais, gera comoção na internet.** Correio Braziliense.19 de maio de 2020. <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/19/interna-brasil,856451/morte-do-menino-joao-pedro-baleado-por-policiais-gera-comocao-na-int.shtml>. Acesso em 19 de maio de 2020.

Nessa sequência, em razão dessa brecha administrativa, muitos policiais fazem uso da sua autoridade para executar pessoas envolvidas ou não com o tráfico de drogas, em sua grande maioria, negros e pobres, como verdadeiros justiceiros, restando aos familiares que tiveram coragem de encarar uma investigação ou um processo judicial, comprovar a índole moral do parente morto, no intuito de provar que não era “bandido” e não merecia morrer dessa forma. Infelizmente, é raro algum auto de resistência chegar à fase processual e ser analisado por um juiz, visto que, muitas vezes, são arquivados por falta de provas. Observa-se, ainda, em grande parte dos processos que chega à audiência do júri, que os jurados consideram heróis os policiais que executaram uma pessoa, tidos como salvadores da pátria e quem morreu como merecedor da execução, sem que haja um processo pautado em provas concretas e desse jeito muitas vezes os policiais saem impunes. “Assim, não podemos deixar de observar que é no modelo de uma política de “guerra” às drogas e “combate” à criminalidade que o Estado legitima o extermínio do inimigo/criminoso”(ZACCONE, 2011, p. 165). Segue um exemplo:

Diante do que consta nos autos e não havendo nenhum elemento a indicar no sentido contrário, forçoso o reconhecimento de que os policiais militares agiram em legítima defesa própria e, portanto, sob a excludente da ilicitude prevista no art. 23, inciso II, do Código Penal. (PROC. 2009.001.313589-9, da 1ª Vara Criminal).(ZACCONE, 2011, p.90).

Isto posto, uma das recomendações do Dr. Philip Alston¹⁷, relator da ONU, é a abolição do termo “autos de resistência” e o registro dos casos como homicídios, de forma que sejam devidamente investigados, a fim de verificar eventuais arbitrariedades e violações de direitos.

Este relatório discutirá que várias reformas são necessárias para reduzir o número de mortes pela polícia. No entanto, o ponto de partida para as reformas sérias deve ser abolir por completo a prática de registrar as mortes como “autos de resistência”. Todas as mortes praticadas por policiais devem ser registradas como as demais mortes e ser investigadas a fundo. O sistema atual é um “cheque em branco” para as mortes praticadas pelos policiais (ALSTON, 2008, p. 12).

¹⁷ Relatório do Relator Especial, Philip Alston, sobre as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias referente a sua missão ao Brasil (4 a 14 de Novembro de 2007).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como base as análises realizadas, é possível constatar que o modelo militar adotado pelas corporações no Brasil é voltado para a manutenção da ordem social, mesmo que para isso seja necessário fazer uso da violência na repressão do inimigo interno ou externo, levando, muitas vezes, a eliminação dessas pessoas.

É inegável que o conceito de inimigo, apontado por Schmitt, como sendo o outro/diferente, cabe totalmente às situações analisadas, visto que a violência policial era usada diretamente para com esse sujeito diferente, isto é, com aquele que não era visto como integrante da comunidade. Sendo isto aplicado até hoje em relação aos indivíduos à margem da sociedade.

Voltando à história do Brasil, percebe-se que o negro e pobre é tido como inimigo, como aquele que atrapalha a manutenção da ordem social e que precisa ser combatido para que esta se restabeleça. Ocorre, assim, uma naturalização da violência sofrida por eles, já que, conforme aponta Jessé, apresentam uma subcidadania e, dessa forma, não são vistos como pessoas merecedoras de direitos, sendo algo natural tratá-los assim.

É certo que ao longo do tempo, o inimigo se alterou, mas nunca deixou de existir. Como exemplo, tínhamos os holandeses e espanhóis que disputavam terras; depois passou a ser os moradores do território que roubavam ouro das minas; inimigos políticos na época da ditadura; e, agora, os traficantes de drogas. De fato, o grupo que sempre esteve na mira dessa repressão é composto por pessoas “à margem”- na sua grande maioria negra, pobres e moradores de áreas marginais. Eles foram marginalizados tanto em relação a garantia de direitos quanto - no que se refere à- sua condição de integrantes da sociedade brasileira.

Percebe-se uma diferença no tratamento quando ocorre uma mobilidade social por parte desse negro/pardo/pobre, deixando de ser visto como inimigo e passando a ser considerado como integrante da comunidade - ainda que não de todo igual aos demais membros desta. Um exemplo é o caso de negros que ingressavam no corpo militar na época da Colônia. Mostra-se ainda bastante explicativa a tríade meritocrática de Kreckel, que pressupõe que são necessárias qualificação, posição e salário para um indivíduo ter seus direitos respeitados.

Com relação à distinção entre cidadãos e não cidadãos, cabe mencionar o Direito Penal do Inimigo, que apesar de não ser legitimado em nossas normas, é comum ser aplicado, na prática policial. A título de exemplo, há casos de autos de resistência, em que o sujeito é morto e a polícia se coloca como o juiz que decide quem merece ou não viver, obtendo o respaldo dos demais agentes da lei, que fazem vista grossa à essa medonha situação.

Esse tipo de direito é comumente aplicado para moradores de áreas mais pobres, como nas favelas, onde há mais registros de autos de resistência. Quando ocorrem esses casos, muitas vezes, não chegam a ter um julgamento em conformidade com as normas aplicadas aos demais indivíduos considerados cidadãos. Isso ocorre, primeiro, em função de apresentar muitas falhas no Inquérito Policial, como a ausência de perícia e a falta de testemunhas. Há, também, uma inversão processual entre quem é realmente autor e vítima do fato, sendo que a real vítima passa a ser analisada através de um Direito Penal do autor, sem muitas garantias processuais, o que vai de encontro ao Estado Democrático de Direito. No final, muitas das vezes, os policiais são inocentados, tendo tirado vidas amparados pela excludente de ilicitude.

Importante ressaltar, ainda, que independente da gravidade da conduta, o suspeito deve, inicialmente, ser submetido a uma investigação a respeito do fato, com o devido processo legal, observadas todas as normas e, se for o caso, ser punido conforme a violação na exata medida.

Nesse seguimento, fica claro que, ainda hoje, os negros, pobres e favelado são vistos como um inimigo que precisa ser combatido, a fim de ser extirpado da sociedade brasileira, com o intuito de uma manutenção da ordem pública a qualquer custo, ocasionando violações nos Direitos Humanos e consequente menosprezo e diferenciação perante os sujeitos e seus direitos.

Além do mais, em relação a frequente e indiscriminada utilização por parte da Corporação Policial do termo administrativo “autos de resistência”, conclui-se ser conveniente seguir as recomendações da ONU no sentido de abolir o termo de forma que possa ocorrer uma investigação do fato como homicídio e que seja verificada a conduta do agente da lei, certificando-se se houve realmente uma legítima defesa e se foi moderada. E se for o caso, a devida responsabilização do agente infrator e indenização a família.

Por fim, é necessário haver uma reforma das operações policiais militares, retirando esse caráter de guerra no ambiente urbano e a visão do outro como inimigo e não como cidadão. Com isso, espera-se que seja reduzida a estatística de morte de jovens negros/pardos/pobres. Infelizmente, como se percebe, é presente a mentalidade da população sobre “bandido bom é bandido morto”, o que torna mais um obstáculo para a alteração desse padrão de endeuamento de policiais que praticam esses atos, já que passa a ser uma aprovação não só da população, mas também, em grande parte dos demais colegas de trabalho e operadores do direito, o que gera certa proteção da sua atuação e impunidade. Ademais, é inconcebível esse caráter de eliminação do outro com o propósito de manter a ordem pública e

a garantia de impunidade de quem pratica esses atos, sendo claramente contrário a preceitos constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALSTON, Philip. **Relatório do Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias Missão ao Brasil (4 a 14 de Novembro de 2007)**. Conselho de Direitos Humanos. 11ª Sessão 3º Item da Agenda. 29 de Agosto de 2008. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/abc/onu/r_onu_philip_alston_2008.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2020.
- CARDOSO, Mariana; RIANELLI, Erick. Morador do Chapadão, Zona Norte do Rio, afirma que PMs agrediram e até chicotearam irmão dentro de casa. **G1 Rio**. 02 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/02/morador-do-chapadao-zona-norte-do-rio-afirma-que-pms-agrediram-e-ate-chicotearam-irmao-dentro-de-casa.ghtml>. Acesso em 20 de Dezembro de 2019.
- COTTA, Francis Albert. **Matrizes do sistema policial brasileiro**. Fino Traço Editora. 2012.
- COTTA, Francis Albert. **Negros e mestiços nas milícias da América Portuguesa**. Crisálida. 2010.
- Dez militares são presos após ação do Exército que fuzilou carro de família no Rio com mais de 80 tiros. **G1 Rio**. Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/08/dez-militares-sao-presos-apos-acao-do-exercito-que-fuzilou-carro-de-familia-no-rio-com-80-tiros.ghtml>; Acesso em 20 de Dezembro de 2019.
- FILHO, Orlando Zaccone D'Elia. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 2013. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**, 4ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey 2013.
- JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. 6. ed. atual. e ampl., 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

LISBOA, Vinicius. Taxa de homicídios de negros foi quase 2,5 vezes maior que de não negros em 2015. **Agencia Brasil**. 05 de junho de 2017. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/taxa-de-homicidios-de-negros-foi-quase-25-vezes-maior-que-de-nao-negros-em>. Acesso em: 10 mai. 2020.

MARTINS JÚNIOR, Fernando Nogueira. **Os bons executores da Lei: a polícia soberana como dispositivo central do Estado de Exceção Brasileiro**. 2016. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

MISSE, Michel. **“Autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)**. Relatório de Pesquisa- Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2011.

NUNES, Maíra. RIOS, Renata. **Morte do menino João Pedro, baleado por policiais, gera comoção na internet**. Correio Braziliense. 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/19/interna-brasil,856451/morte-do-menino-joao-pedro-baleado-por-policiais-gera-comocao-na-int.shtml>. Acesso em 19 de maio de 2020.

Rio registra recorde de mortes pela polícia em 2019. **Estado de Minas**. 20 de Janeiro de 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/01/22/interna_internacional,1116213/rio-registra-recorde-de-mortes-pela-policia-em-2019.shtml. Acesso em 10 de maio de 2020.

RODRIGUES, Sérgio. **De Canudos para o Brasil: a história da palavra favela**. Veja Abril, 5 de fevereiro de 2013. Disponível em <https://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/de-canudos-para-o-brasil-a-historia-da-palavra-favela-2/>. Acesso em 18 de maio de 2020.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte. Editora UFMG. 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

VIANNA, Natalia. O começo de tudo: como o Exército matou um menino de 15 anos no complexo do Alemão – e ninguém foi julgado. **A Pública**. 26 de Abril de 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/04/o-comeco-de-tudo-como-o-exercito-matou-um-menino-de-15-anos-no-complexo-do-alemao-e-ninguem-foi-julgado/>. Acesso em 20 de Dezembro de 2019.